

Altera a Lei Complementar n. 25, de 28 de janeiro de 1980, que regula a Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 99, número 10 - Terceira Entrância, número 17 - Segunda Entrância e número 18 - Primeira Entrância, os artigos 67, 82 IV, 83, Vara das Sucessões, I, 1, 4, e 98, incisos VII, VIII, IX e X, o parágrafo único do artigo 143, os artigos 151, 176, 242, 249 § 2º e 269 da Lei Complementar n. 25, de 28 de janeiro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. ...

TERCEIRA ENTRÂNCIA

10 - PAU DOS FERROS

Terço:

Pau dos Ferros

Distritos:

- a) Água Nova
- b) Encanto
- c) Francisco Dantas
- d) Rafael Fernandes
- e) Riacho da Santana
- f) São Francisco do Oeste.

17 - SANTO ANTÔNIO

Terços:

I - Lagoa de Pedras

II - Santo Antônio

Distrito:

Passagem

III - Serrinha

IV - Várzea

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

18 - SÃO BENTO DO NORTE

Termo:

São Bento do Norte

Distritos:

a) Caiçara

b) Pedra Grande".

"Art. 87. Em cada Termo sede de Comarca, com exceção das Comarcas de Natal, Mossorô, Caicó e Macau, haverá dois Oficiais de Justiça, e um em cada Termo Judiciário.

Parágrafo Único. No caso de existência de mais de um Oficial de Justiça, poderá o Juiz de Direito da Comarca designar um deles para exercer as funções de Porteiro dos Auditórios".

"Art. 82. ...

IV - À Quarta Vara -

1 - Privativamente:

a) processar e julgar os feitos relativos ao registro das pessoas jurídicas e de títulos e documentos;

b) conhecer das causas relativas a acidentes do trabalho;

2 - Por distribuição:

a) processar e julgar falências e concordatas e cumprir precatórias não privativas das Varas especializadas;

b) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades".

"Art. 82. ...

Vara das Sucessões

I - ...

1) ...

d) proceder a julgar causas de intestados de bens, incapazes e ausentes, em matéria de sucessão, inclusive as pertencentes a bens comuns".

"Art. 98. ...

VII - no 1º Cartório Cível, os feitos da competência dos Juizes da 1a. Vara Cível não especializada e da 1a. Vara de Família, respeitadas as privatividades dos incisos IV e V e, por distribuição, inventários e arrolamentos;

VIII - no 2º Cartório Cível, os feitos da competência dos Juizes da 2a. Vara Cível não especializada e da 2a. Vara de Família, respeitadas as privatividades dos incisos IV e V e, por distribuição, inventários e arrolamentos;

IX - ao 39 Cartório Cível, os feitos da competência dos juizes da 3a. Vara Cível não especializada e da 3a. Vara de Família, respeitadas as privatividades dos incisos IV e V deste artigo e, por distribuição, inventários e arrolamentos;

X - ao 49 Cartório Cível, os feitos da competência do juiz da 4a. Vara Cível não especializada e, por distribuição, inventários e arrolamentos";

"Art. 143. ...

Parágrafo único. As penas estabelecidas neste artigo são aplicáveis aos Juizes de primeira instância, e aos serventuários judiciais e extrajudiciais, nos casos e na forma prevista nesta e noutras leis e no Regimento Interno do Tribunal, quando dispõe sobre o Conselho da Magistratura e a Corregedoria, exceto as prerrogativas dos Magistrados, quanto aos serventuários".

"Art. 51. A extinção da punibilidade disciplinar ocorrerá nos prazos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado para a prescrição administrativa".

"Art. 176. Não poderão gozar férias os Juizes de Direito, antes de um ano do exercício inicial da carreira ou, de cinco meses do término das últimas férias gozadas".

"Art. 242. Os Oficiais de Justiça se substituem reciprocamente dentro da mesma Vara, sendo que, quando esse critério se tornar impraticável nas Comarcas de Natal, Mossorô, Caicô e Macau, serão substituídos pelos das Varas congêneres, na ordem numérica ascendente destas, e começar pelo 19 Oficial de Justiça e, se a substituição ocorrer na Vara de numeração mais elevada, far-se-á pelos de lá, adotada, para a hipótese de não haver, em exercício, Oficial de Justiça de Vara congênera, a seguinte sucessão de grupos de Varas: Cíveis não especializadas, de Família, da Fazenda Pública, das Sucessões, de Menores, Criminais e Juizes Substitutos".

"Art. 243. ...

§ 29. Os cargos de Oficial de Justiça dos novos Termos Judiciários referidos neste artigo, serão providos por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso público de provas disciplinado nos artigos 223 e seguintes da Lei Complementar n. 25, de 28 de janeiro de 1980". (vetado).

"Art. 269. Ficam extintos os cargos de Juiz Corregedor e Juiz Substituto deste, bem assim, na vacância do respectivo Cartório, o Distrito Judiciário de Caiçara, da Comarca de São Bento do Norte".

"Art. 29. O art. 69, o item VII, n. 1, da rubrica "As Varas Criminaes" do art. 82, e o art. 255 da Lei Complementar n. 25, de 28 de janeiro de 1980, ficam acrescidas, respectivamente, de um § 39, da letra "Q" e de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 69. ...

§ 39. A promoção dependerá de requerimento, dentro de 15 dias, após esgotado o prazo para remoção. Não havendo remoção ou promoção, poderá ser aproveitado Ajudante de Cartório, concursado ou em cinco anos de exercício, que requeira ao Tribunal, nos quinze dias subsequentes, preferindo:

- 19) o que reunir as duas condições acima;
- 29) o concursado;
- 39) o mais antigo na função".

"Art. 82. ...

Q - processar e julgar habeas-corpus antes de chegar o inquérito ou processo ao Juiz competente, não implicando estes procedimentos na vinculação ao feito, sem prejuízo do plantão referido no art. 78, item X, desta Lei".

"Art. 255. ...

Parágrafo único. Os feitos distribuídos, iniciados ou em curso antes da vigência desta Lei, continuarão da competência dos mesmos Juizes e Cartórios nos quais foram distribuídos ou onde vierem tramitando".

Art. 39. Ficam suprimidos no artigo 82, na rubrica "As Varas Criminaes", da Lei Complementar n. 25, de 28 de janeiro de 1980, o n. 2 dos itens II, III e IV e a letra "B" do n. 2 dos itens V e VI.

Art. 49. A rubrica "Da Segunda Entrância" do artigo 249, Lei Complementar n. 25, de 28 de janeiro de 1980, fica acrescida do item X, alterando-se, por consequência, a rubrica "Da Primeira Entrância", ficando ambas com a seguinte redação:

"SEGUNDA ENTRÂNCIA

X - São José do Rio Preto

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

I - São Pedro

II - São Vicente".

Art. 39. Ficam criados e incluídos no quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, a nível de Chefe de Divisão, 02 (dois) cargos de Assessor Especial, em comissão, lotados, um, no Gabinete da Presidência e, outro, na Corregedoria.

Parágrafo único. Os cargos referidos neste artigo sãõ pe-
derã ser ocupados por Bacharéis em Direito com a mínima de cinco anos
de prática forense, nomeados pelo Presidente do Tribunal, com prãvia
aprovação do Plenãrio, devendo o da Corregedoria ser indicado por esta
Órgão.

Art. 69. Correrãã à conta da dotação orçamentãria prã-
pria do Poder Judiciãrio, as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data da sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrãrio.

Palãcio Tatangi, em Natal, 07 de novembro de 1980. 92ª da
República.

DOE Nº 4.956
Data: 12.11.1980
Pág. 1 e 2


LAUDISIER MAIA
Manoel de Messias Brito